



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768/002.231/90-32

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.370

RECURSO 65-720 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

RECORRENTE - PARIOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

ME MA

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

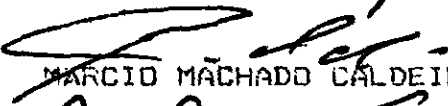
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARIOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


LUIZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JOSÉ VICTOR RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768/002.231/90-32

RECURSO Nº: 65.720

ACÓRDÃO Nº: 105-7.370

RECORRENTE: PARIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 49, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 53 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10768/002.228/90-28) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.145, e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 13/04/93, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 105-7.369.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768/002.231/90-32

ACÓRDÃO Nº: 105-7.370

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR:

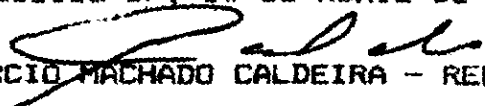
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 13 de ABRIL de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR